



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0000411-20.2019.6.22.8000.

INTERESSADO: NATCTIC.

ASSUNTO: Aditivo contratual - Prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 06/2019 – celebrado entre este TRE-RO e a empresa GIGACOM do Brasil LTDA – Análise.

### **PARECER JURÍDICO N° 334 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular certame licitatório, operou-se a contratação da empresa **GIGACOM DO BRASIL LTDA**, com sede na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.668.701/0001-29, para prestação de serviços de solução de comunicação de dados (backbone secundário), para interligar a Sede do TRE-RO e os Fóruns Eleitorais sediados no interior do Estado de Rondônia. O Contrato terá seu término previsto para o dia 09/12/2024, completando o prazo total de 60 (sessenta) meses de vigência, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 06/2019 ([0484708](#)), de acordo com o Termo Aditivo nº 2, Volume XIX, evento [0842751](#).

**02.** Na Solicitação nº 7/2024 – PRES/DG/STIC/NATCTIC ([1264335](#)), o Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC (NACTIC) informa ao titular da SAOFC a necessidade prorrogação excepcional do Contrato nº 06/2019, em caráter preventivo, por um período de até 120 (cento e vinte) dias. Justifica a solicitação, uma vez que, o procedimento licitatório para nova contratação em trâmite nos Autos do processo SEI nº [0001758-15.2024.6.22.8000](#), pode não ser concluído em tempo hábil ao encerramento do atual contrato com vigência até 09/12/2024, como medida cautelar, da possibilidade de descontinuidade do serviço, em razão de possível atraso na licitação, apresenta a solicitação de renovação excepcional do Contrato nº 06/2019. Anotou, ainda, que há manifestação favorável da contratada pela prorrogação excepcional do contrato ([1275123](#)) e renúncia expressa ao direito de reajuste do preço ([1279849](#)).

**03.** Por meio do Despacho nº 3248/2024 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([1280402](#)), o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo na forma proposta pelo NACTIC, com posterior análise pela AJSAOFC.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**04.** A NACTIC informou que a prorrogação pretendida **NÃO** impactará o orçamento previsto para o suporte da despesa uma vez que a nota de empenho 175/2024 ([1118465](#)) possui saldo suficiente para cobri-la até o final do exercício corrente. Registrhou ainda que, por se tratar de serviço continuado dispõe de previsão no orçamento do próximo exercício.

**05.** Na Informação nº 25/2024 ([1282435](#)), a Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC informou que o valor para atender a solicitação nº 7/2024 da prorrogação excepcional do Contrato nº 06/2019 será de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

**06.** Na sequência a **SECONT** juntou ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 3 ([1282742](#)) ao Contrato TRE-RO nº 6/2019.

**07.** Assim instruídos, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico. É o necessário relato.

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

**09.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**11.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

**3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002 ao contrato celebrado neste processo.**

**12.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 4684, de



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

26/09/2019 ([0458906](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 06/2019 ([0484708](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**13.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, a possibilidade de prorrogação excepcional, renúncia ao direito de reajuste dos valores contratados e inclusão de novas cláusulas, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

### **3.2 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação excepcional pretendida.**

**14.** Como já relatado, a NACTIC requer a prorrogação excepcional do contrato originário pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar de 10/12/2024, como forma de se prevenir da possibilidade de descontinuidade do serviço atualmente ofertado, em razão de possível atraso na licitação que está tramitando no Processo SEI n. [0001758-15.2024.6.22.8000](#), ainda com data de licitação incerta, por ser um certame licitatório complexo. Assim, como medida cautelar à garantia da continuidade dos serviços de comunicação de dados(backbone secundário) para interligar a Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e os Fóruns Eleitorais sediados no interior do Estado, objeto do Contrato nº 06/2019, solicita a sua **prorrogação excepcional** com a contratada GIGACOM do Brasil LTDA, com fundamento no **artigo 57 § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.**

**15.** De notar-se que, tratando-se de um serviço de natureza contínua, a Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 6/2019 prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste por até 60 (sessenta) meses, em face do que estabelecido no art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993. Veja-se:

#### **Contrato Administrativo nº 6/2019:**

#### ***DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO***

***(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)***

***CLÁUSULA SEXTA – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, e poderá vir a ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93.***

#### ***Lei nº 8.666, de 1993:***

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**16.** Contudo, observa-se que a prorrogação excepcional pretendida pela gestão do contrato encontra previsão **não** no artigo 57, II, mas no § 4º, da Lei nº 8.666/93, veja-se:

**Lei nº 8.666, de 1993:**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado até doze meses. (sem destaque no original).*

(...)

**17.** Nota-se que o referido marco legal estabelece de forma objetiva os requisitos para a referida prorrogação excepcional dos contratos administrativos. **O primeiro requisito** permissivo à prorrogação é que o **serviço seja prestado de forma contínua**. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que, de acordo com o que registrado neste processo, não poderão sofrer interrupção sem prejuízo à atividade dos serviços de solução de comunicação de dados (backbone secundário). Sobre essa natureza, veja-se a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

*"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772)"*

**18.** O fato de a regra acerca da prorrogação excepcional do ajuste não ter sido inserida expressamente no contrato originário quando de sua lavratura, de forma alguma afasta sua inteira incidência em razão de disposição expressa constante do próprio instrumento contratual, que determina a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993 a sua execução. Veja-se:

**Contrato Administrativo nº 6/2019:**

***DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

*(Art. 55, VI, X e XI, da Lei 8.666/93)*

***CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – À execução do presente contrato e aos casos omissos aplicar-se-ão o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, nos Decretos Federais 5.450/2005, 3555/2000 e 9.507/2018, na Instrução Normativa SLTI/MPOG***



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

05/2017, na Resolução 23.234/2010, na Resolução CNJ 182/2013 (utilizando-se subsidiariamente da Instrução Normativa SLTI/MPOG 04/2014); no Manual de Gestão de Contratos da Justiça Eleitoral e na Instrução Normativa TRE-RO 004/08, e, de forma subsidiária, nas Leis 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), nas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (Grifo nosso).

**19. O segundo requisito diz respeito à apresentação de justificativa.** Tal encargo se dá justamente em função da excepcionalidade do ato, também exigida pelo TCU, como no Acórdão nº 249/2015 - Plenário. Sobre ela, verifica-se que a unidade relatou a iminência de extinção do contrato pela proximidade do final de sua vigência (09/12/2024) e o risco de descontinuidade dos serviços de comunicação de dados(backbone secundário) para interligar a Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e os Fóruns Eleitorais sediados no interior do Estado de Rondônia. Destacou que, embora esteja em trâmite nova licitação em andamento no PSEI nº [0001758-15.2024.6.22.8000](#), a nova contratação poderá não ser realizada em tempo hábil, o que levaria à descontinuidade da prestação dos serviços.

**20. O terceiro requisito é temporal. Estabelece que o ato excepcional poderá ter duração de até 12 meses, após os 60 previstos para a duração máxima ordinária dos serviços contínuos.** Por essa razão a unidade gestora propõe a prorrogação excepcional por mais 120 dias, a partir de 09/12/2024, entendidos como necessários e suficientes ao processamento da nova contratação e futura assunção dos serviços por uma nova contratada.

**21.** Há ainda uma outra questão jurídica acerca do ato pretendido. É sabido que nas prorrogações ordinárias dos contratos de serviços contínuos o art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, exige a **demonstração da vantajosidade**. Ocorre que a Lei de Licitações não reproduziu de forma expressa esse requisito quando tratou das prorrogações excepcionais, o que não afasta eventuais questionamentos acerca da prática de eventuais atos antieconômicos pela Administração.

**22.** Contudo, esta discussão perde relevância por duas razões que devem ser analisadas de forma concomitante para serem entendidas em sua inteireza.

**23. A primeira razão** diz respeito aos preços atuais do contrato, que foram estabelecidos no Termo Aditivo nº 2 ([0842751](#)), celebrado em 09/06/2022, para vigência até 09/12/2024. Nesse ato que determinou a prorrogação do ajuste por mais 30 meses, a unidade gestora aferiu a vantajosidade dos preços da época, obtida pela aplicação de desconto sobre os preços contratados originalmente em 2019. De acordo com os registros dos atos de execução do contrato listados no Anexo I da minuta juntada pela SECONT



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no evento [1282742](#), após 2022 não houve outros reajustes aos valores contratados.

**24.** Como a data base do reajuste anual foi estabelecida em 10 de junho, de acordo com a Cláusula Nona do contrato - com a redação conferida pelo Termo Aditivo nº 01 ([0612660](#)) - a contratada teria direito a aplicação de mais dois reajustes anuais pelo IPCA - relativos ao período de junho/22 a junho/23 e junho/23 a junho/24 - sobre os valores pactuados em 2022. Essa situação majoraria os valores atualmente contratados e demandaria a necessária avaliação da atual vantajosidade na manutenção da contratação, embora excepcional.

**25. Aqui entra a segunda razão, a existência de renúncia expressa aos reajustes pretéritos e futuros pela contratada.** Por meio do documento juntado no evento [1279849](#), a contratada renunciou expressamente o direito aos reajustes pretéritos, comprometendo-se ainda a manter os preços atuais durante o período de vigência da prorrogação excepcional. A referida manifestação expressa da contratada afasta eventual discussão acerca da vantajosidade porque os preços não sofrerão nova alteração durante a vigência excepcional. Por sua vez, de acordo com entendimento consolidado pela Administração do TRE-RO, tratando-se de um direito patrimonial é possível que o contratado a ele renuncie, desde que de forma expressa, o que ocorreu no caso em análise. A essa respeito, veja-se passagem de parecer recente da lavra desta unidade:

**Parecer Jurídico AJSAOFC 278/2024 ([1233962](#)):**

(...)

**30.** *Sobre a renúncia da contratada ao direito de recompor os valores contratados pela ocorrência da primeira data-base, é necessário mencionar que o contrato em comento, pelo que se depreende da redação da cláusula décima quinta, subcláusula sétima, fixa a data da apresentação da proposta como data-base dos reajustes a serem concedidos, que se deu em 14/2/2022 ([0791338](#)), devendo-se reconhecer que permanece íntegro o direito da contratada ao reajuste pela verificação da primeira data-base (Fevereiro/2023), assim como pela ocorrência da segunda data-base (Fevereiro/2024). Contudo, quando da negociação sobre a renovação contratual, na data de 14/8/2024, a contratada anuiu à prorrogação contratual com a manutenção das mesmas condições e valores praticados atualmente. E, para não deixar dúvidas quanto ao seu pleito, na data de 27/8/2024, confirmou, de forma expressa, a renúncia ao direito de reajustamento dos preços decorrente do primeiro e segundo aniversários do contrato ([1229844](#)).*

(...)

**26.** Nota-se ainda que a unidade gestora do contrato registrou que o acréscimo dos 120 (cento e vinte) dias **NÃO** impactará o orçamento previsto para despesa, uma vez que a nota de empenho nº 175/2024 ([1118465](#)) possui saldo suficiente para cobrir a presente despesa até o final



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

do exercício corrente e, por se tratar de serviço continuado, há previsão no orçamento do próximo exercício.

**27.** Nesse cenário, dadas as informações trazidas pela gestão do contrato na Informação nº 7/2024 ([1264335](#)), os documentos juntados ao processo e os fundamentos jurídicos trazidos neste parecer, entende esta Assessoria Jurídica que a Administração poderá autorizar o ato excepcional, com fundamento no **art. 57, II, c/c § 4º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e nas cláusulas Sexta c/c Décima Oitava do Contrato nº 06/2019.**

### **3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**28.** Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 03 ([1282742](#)) ao Contrato Administrativo nº 06/2019 ([0484708](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

#### **II - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1:** Registra a prorrogação por mais 4 (quatro) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 10/12/2024 até 09/04/2025 em razão da impossibilidade de encerramento da vigência do contrato atual antes da finalização do certame referente à próxima contratação deste objeto, o qual está em andamento - **redação adequada**.

**Item 2:** Registra a inclusão de nova obrigação contratual das partes, referente a observância à **Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**, disciplinada pela Lei nº 13.709/2018, que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO - **redação adequada**. A regra não merece qualquer reparo, haja vista que tem supedâneo em texto legal expresso.

**Item 3:** Registra a inclusão do item "z" na Cláusula Décima Quarta para inclusão de disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO, em cumprimento ao DESPACHO 2215/2023- PRES/DG/SAOFC/GABSA-OFC (evento [1064625](#)) - **redação adequada**.

**Item 4:** registra a inclusão do item "azl" na Cláusula Décima Quarta para a inclusão de norma sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

3, de 11 de setembro de 2024, em cumprimento ao DESPACHO 2941/2024-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (evento [1262257](#)) - **redação adequada.**

Nota-se que as inclusões das novas cláusulas obrigatoriais vão ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos de controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação de novo dever à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

**Subcláusula Primeira:** registra que a contratada anuiu com a prorrogação e apresentou de forma espontânea a renúncia do reajuste relativo ao período da prorrogação excepcional conforme consta nos autos deste processo administrativo - **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** registra que fica ressalvada a possibilidade da extinção antecipada do Termo Aditivo na possibilidade do novo contrato ser assinado antes do prazo final - **redação adequada.**

**Subcláusula Terceira:** registra que o histórico desta contratação consta no Anexo I - **redação adequada.**

**III - CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** Registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência da prorrogação está estimado em **R\$ 528.000,00** (quinhentos e vinte e oito mil reais) - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subcláusula única:** Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante Nota de Empenho e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada**, decorre de exigência legal, art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**V - CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:** Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura da apostila, a complementação da garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do presente termo aditivo, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 - **redação adequada.**

**V - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasam o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada.**

**VI - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**VII - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação resumida do ato no DEJE-RO e DOU - redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**VIII - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

**29.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1282742](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**30.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666, de 1993, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

## **IV – CONCLUSÃO**

**31.** Pelo exposto, considerando sobretudo os elementos trazidos pela gestão do contrato na Informação nº 7/2024 ([1264335](#)), os documentos juntados ao processo e os fundamentos jurídicos registrados neste parecer, esta assessoria jurídica entende que não há óbices à prorrogação excepcional do Contrato nº 06/2019 celebrado com a empresa **Gigacom do Brasil LTDA**, pelo prazo de mais 4 (quatro) meses, a contar de 10/12/2024, com termo final em 10/04/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento **no art. 57, II, c/c § 4º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e nas cláusulas Sexta c/c Décima Oitava do Contrato nº 06/2019**.

**32.** Nota-se ainda que a unidade gestora do contrato registrou que a prorrogação NÃO impactará o orçamento previsto para despesa, uma vez que a nota de empenho nº 175/2024 ([1118465](#)) possui saldo suficiente para cobri-la até o final do exercício corrente e, por se tratar de serviço continuado, há previsão no orçamento do próximo exercício. Sobre a previsão de orçamento para o exercício de 2025, tem-se que o próprio comando do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 excepciona, para os contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Contudo, como a COFC não informou a existência de previsão da despesa na proposta orçamentária/orçamento de 2025, caso entenda necessário, poderá a Administração determinar sua juntada ao processo previamente à assinatura do aditivo.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**33.** Destaca-se a necessária **notificação** da contratada para apresentação da complementação da garantia contratual.

**34.** Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo ([1282742](#)).

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 16/11/2024, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/11/2024, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1284156** e o código CRC **400B6E9B**.

---